



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a comercialização e o consumo responsável de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, estádios e eventos esportivos de grande público, estabelece normas gerais de segurança, controle e responsabilidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2784/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a comercialização e o consumo responsável de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, estádios e eventos esportivos de grande público, estabelece normas gerais de segurança, controle e responsabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a comercialização e o consumo responsável de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, estádios, ginásios e locais destinados à realização de competições esportivas oficiais ou eventos esportivos de grande público em território nacional.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de bebidas alcoólicas nos locais referidos no art. 1º, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual, distrital e municipal suplementar.

Art. 3º A venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas dependerão do cumprimento obrigatório das seguintes condições:

I – proibição absoluta de venda, entrega ou fornecimento a menores de 18 anos;



II – utilização exclusiva de recipientes descartáveis ou retornáveis não cortantes, vedado vidro, metal perfurante ou qualquer material que ofereça risco;

III – treinamento mínimo dos vendedores para identificação de menores e pessoas em visível estado de embriaguez;

IV – disponibilização de água potável e alimentos nos pontos de venda;

V – existência de sistema de monitoramento por câmeras nas áreas internas de circulação definidas pela autoridade competente;

VI – manutenção de equipe de segurança privada proporcional ao público estimado;

VII – observância dos protocolos de evacuação, emergência e atendimento médico.

Art. 4º A comercialização poderá ser limitada ao período compreendido entre a abertura dos portões e o encerramento do intervalo da partida, salvo regulamentação local mais restritiva.

Art. 5º É vedado o fornecimento de bebida alcoólica a pessoa:

I – menor de 18 anos;

II – em estado notório de embriaguez;

III – que esteja praticando tumulto, violência ou comportamento agressivo.

Art. 6º Os organizadores do evento responderão administrativamente pelo descumprimento desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º Constituem sanções administrativas, aplicáveis gradativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de venda;



IV – interdição do ponto de venda;

V – proibição temporária de comercialização no recinto.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares relacionadas a horários, setores específicos, classificação de risco do evento, capacidade do recinto e medidas adicionais de segurança.

Art. 9º Os recursos arrecadados com multas previstas nesta Lei poderão ser destinados prioritariamente a programas de prevenção à violência em eventos esportivos, campanhas educativas e melhoria da segurança nos estádios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca modernizar a legislação brasileira referente aos eventos esportivos, adotando modelo equilibrado entre liberdade econômica, geração de receitas, proteção ao torcedor e manutenção da ordem pública.

Diversos países e estados brasileiros permitem a comercialização controlada de bebidas alcoólicas em arenas esportivas sem que isso represente, por si só, aumento automático da violência. O fator determinante para incidentes não é a simples existência do produto, mas a ausência de fiscalização, identificação de infratores e punição adequada.

A proibição genérica transfere ao torcedor ordeiro a penalidade que deveria recair exclusivamente sobre indivíduos violentos.

Além disso, a venda regularizada: amplia receitas de clubes e organizadores; gera empregos diretos e indiretos; formaliza atividade econômica já existente no entorno dos estádios; melhora a experiência do consumidor; permite controle sanitário e tributário.

O projeto respeita o pacto federativo ao instituir normas gerais nacionais, preservando competência suplementar dos Estados e Municípios.



Trata-se, portanto, de medida equilibrada e compatível com a realidade contemporânea do esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

